Decisão do Pregoeiro Municipal de Carandaí - MG

Ref.: Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 (Processo nº 001/2026)

Impugnante: Douglas Fabiano de Melo CPF/MF sob nº 330.***.***-23,

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de materiais gráficos e brindes personalizados em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

I. Tempestividade e Admissibilidade

A impugnação foi assinada digitalmente e protocolada em 13 de julho de 2026. Conforme o item 2 do Edital, o início do recebimento das propostas está marcado para as 08h00 do dia 14/07/2026.

O item 7.1 do Edital determina que as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No entanto, o preâmbulo do Edital indica que a sessão pública (disputa de preços) só ocorrerá em 28/07/2026. Portanto, o pedido é plenamente tempestivo. Preenchidos os demais requisitos subjetivos e objetivos, conheço da impugnação e passo à análise do mérito.

II. Análise do Mérito

1. Da Aquisição de "Brindes" com Verbas da Saúde (Alegação de Ofensa à Eficiência, Moralidade e Desvio de Finalidade)

- **Argumento do Impugnante:** Sustenta que copos térmicos em inox, chaveiros, kits de escritório de luxo e afins, voltados a "valorização de colaboradores", "datas comemorativas" e "agradecimento a palestrantes" não configuram insumos de saúde pública, violando a vinculação constitucional de receitas do SUS e a jurisprudência do TCE-MG.
- **Análise Técnica:** O Termo de Referência (TR), no Item 3, confessa expressamente que os brindes se destinam a "reconhecimento e valorização dos funcionários", "mimos em datas comemorativas" e "agradecimento a palestrantes". Recursos públicos destinados à Saúde (vinculados ao SUS) devem ser direcionados estritamente à execução de ações e serviços públicos de saúde (LC nº 141/2012). A compra de itens de uso pessoal e recreativo (como copos térmicos de inox com abridor, kits de luxo e espelhos com escova) para distribuição interna ou

cortesia configura manifesto desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, conforme pacificado pelo TCE-MG. Apenas os itens que servem comprovadamente de apoio a campanhas educativas de saúde pública direcionadas à população (como bottons de Outubro Rosa/Novembro Azul, fita de conscientização e panfletos) ou materiais de identificação visual (faixas, placas, camisetas de identificação de agentes) poderiam ser mantidos, desde que devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

- **Decisão: Acolhido.**

2. Da Ausência de Previsão Orçamentária no Edital (Item 19.1)

- **Argumento do Impugnante:** Alega que a previsão do Item 19.1 ("O registro de preços independe de previsão orçamentária") é nula frente aos arts. 114 e 116 da Lei nº 14.133/2021.
- **Análise Técnica:** Há parcial equívoco do impugnante, mas com razão de fundo nas omissões do edital. O Sistema de Registro de Preços (SRP), por sua própria natureza jurídica, de fato dispensa a indicação de dotação orçamentária específica e a reserva de recursos financeiros no momento da licitação (fase de formação da Ata). A dotação orçamentária só é exigida obrigatoriamente no momento da contratação (efetiva utilização da Ata/emissão da nota de empenho), conforme Decreto 11.462/2023, art. 17 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

  Contudo, as minutas de contrato e da própria Ata não podem transitar em branco perpetuamente. Devem prever os campos para posterior preenchimento e demonstrar o alinhamento macro-orçamentário.

- **Decisão: Acolhido em parte** apenas para determinar que, embora o certame possa ser processado via SRP sem empenho prévio, as minutas sejam ajustadas para clareza sobre o momento da indicação orçamentária.

3. Da Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Plano Anual de Contratações (PAC)

- **Argumento do Impugnante:** Aponta que o ETP não foi anexado ao edital (apenas o TR), violando a obrigatoriedade de planejamento da Lei nº 14.133/2021.
- **Análise Técnica:** O próprio Termo de Referência (Item 5) confessa que a equipe "identificou a necessidade de elaboração do ETP". Na Nova Lei de Licitações (Lei

nº 14.133/2021), o ETP é documento preparatório obrigatório e deve, por regra, integrar os anexos do edital para garantir a ampla transparência (salvo raras exceções devidamente motivadas). Sem o ETP, torna-se inviável verificar a adequabilidade técnica e a real necessidade dos quantitativos gigantescos solicitados (ex: 2.000 chaveiros, 2.000 canecas, 1.000 kits de escritório). A ausência de PAC, embora justificável em municípios de menor porte em fase de transição (como o próprio TR indica que o município está elaborando o seu primeiro), não dispensa a apresentação e publicação do ETP correspondente ao objeto licitado.

- **Decisão: Acolhido.**

4. Do Superfaturamento e Quantitativos Injustificados

- **Argumento do Impugnante:** Sustenta que os quantitativos e especificações de itens "de luxo" (como 500 copos térmicos em inox com abridor e 1.000 kits de escritório) são desproporcionais para a realidade local e sem finalidade pública na Saúde.
- **Análise Técnica:** Conforme analisado no item 1, a definição quantitativa de itens como copos térmicos de inox de alta performance com gravação a laser para "valorizar colaboradores" não encontra amparo no interesse público primário de uma Secretaria de Saúde. Ademais, a falta do ETP impede a aferição de como o Município calculou tais métricas de consumo (ausência de memória de cálculo detalhada quanto à real necessidade).
- **Decisão: Acolhido.**

III. Dispositivo da Decisão

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais:

1. **CONHECE** da presente impugnação por sua tempestividade;
2. No mérito, **JULGA PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo cidadão Douglas Fabiano de Melo, determinando:
    - A **exclusão/readequação dos itens do Termo de Referência** que possuam natureza de "brinde corporativo/mimo de uso pessoal" sem vinculação direta a campanhas de interesse público da saúde (ex: exclusão de copos térmicos de inox, kits de escritório caprichados, espelhos de bolsa, chaveiros genéricos, etc.);
    - A **obrigatoriedade de juntada e publicação do correspondente Estudo Técnico Preliminar (ETP)** nos autos e no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP), justificando tecnicamente os quantitativos e a utilidade pública de cada item remanescente;

- A **SUSPENSÃO** temporária do Pregão Eletrônico nº 001/2026; O encaminhamento a autoridade competente, que formalizará a decisão devidamente fundamentada no interesse público.

Publique-se e intime-se o impugnante.

Carandaí - MG, 14 de julho de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos

Pregoeiro Municipal de Carandaí - MG